



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.732 - SC (2011/0002068-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ATALÍBIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DELITO PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observado o entendimento pacífico de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, não viola o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. No mérito, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social é delito de natureza permanente, cujo termo inicial da prescrição ocorre com a cessação do recebimento das prestações indevidas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.732 - SC (2011/0002068-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Atalábio Alves de Oliveira contra a decisão de fls. 321/323, proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, em adversidade a acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado:*

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3o., DO CP. SAQUE DE BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *Inviável o reconhecimento do crime continuado no caso dos autos, uma vez que o recebimento parcelado não revela a existência de condutas autônomas.*

2. *Considerando a linha de orientação adotada pelo STF, a Quarta Seção desta Corte fixou o entendimento no sentido de que nos ditos estelionatos de rendas, deve-se tomar como marco inicial do prazo prescricional a data do primeiro pagamento indevido do benefício, por se tratar de crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes.*

3. *Extinção da punibilidade reconhecida.*

2. *Alega-se, em síntese, que o Tribunal divergiu da jurisprudência desta Corte. Na argumentação, desenvolve-se a tese de que o prazo prescricional foi contado erroneamente, pois correto seria tomar-se por termo inicial a data da cessação da obtenção da vantagem indevida (fls. 427). Segundo se sustenta, o crime em exame é marcado pela permanência, a qual, quando cessada, dá início à fluência do referido prazo.*

3. *Houve contrarrazões (fls. 290/295). A admissão do recurso veio às fls. 296/297.*

4. *O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313/318).

5. Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

6. O entendimento firmado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência da egrégia Quinta Turma desta Corte, segundo a qual o crime de estelionato, quando perpetrado de forma a garantir a seu autor a percepção de benefício previdenciário mensal, é permanente, razão por que o prazo prescricional flui apenas quando findo o pensionamento ardilosamente conquistado. Com essa orientação, oportuno mencionar os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP. I - O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal) (Precedentes). II - Dessa forma, se entre a data da percepção da última parcela indevida e o recebimento da denúncia, considerando a pena aplicada às recorridas - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão - não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido (REsp. 1.112.251/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 19.04.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. 1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. Este Superior Tribunal de justiça firmou jurisprudência no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e indevida de benefícios previdenciários, constitui delito permanente, e não delito instantâneo de efeitos permanentes. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 1068160/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 25.05.09).

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido. 2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 20.968/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.02.2008).

7. *Dest'arte, o termo inicial do prazo prescricional é a cessação do recebimento do benefício indevido, aplicando-se o mesmo raciocínio na contagem da prescrição retroativa; assim, considerando que o última parcela do seguro-desemprego foi paga no início de 2006, a denúncia foi recebida em 24.10.2006, tendo sido proferida a sentença condenatória em 05.08.08, ainda não ultrapassado o lapso temporal de 4 anos (art. 109, V do CPB).*

8. *Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para determinar que o Tribunal **a quo** aprecie o mérito da Apelação interposta pelo réu.*

Sustenta o agravante, em preliminar, não ser possível o julgamento monocrático do processo, pois há divergência de entendimento entre as turmas especializadas em direito penal desta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, assevera que o estelionato contra a previdência social é crime instantâneo de efeitos permanentes, que tem como marco inicial da prescrição o recebimento da primeira prestação previdenciária indevida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.732 - SC (2011/0002068-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De início, registre-se que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observado o entendimento pacífico de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

*3. Prevalece na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** n.º 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a concessão de benefícios da execução.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 125.401/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 28/6/2011.)*

No mérito, constata-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que o crime de estelionato praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a previdência social é delito de natureza permanente, cujo termo inicial da prescrição ocorre com a cessação do recebimento das prestações indevidas.

Nestes termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0002068-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.226.732 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200672130015309

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ATALÍBIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATALÍBIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.